

Dispõe sobre o incentivo fiscal para as empresas contratantes de trabalhadores na terceira idade e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a implementar a política de fomento à admissão de trabalhadores da terceira idade no mercado de trabalho no Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende estabelecer medidas de fomento à admissão de trabalhadores da terceira idade no mercado de trabalho. Para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos da legislação vigente, tendo como contrapartida obrigatória a abertura de novos postos de trabalho às empresas que realizarem as contratações.



Com efeito, **o presente incentivo será aplicado para os casos de trabalhador com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco), sobre cada admissão que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.**

De início, denota-se que a presente propositura, de maneira louvável, visa estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho através de incentivo fiscal para as empresas contratantes.

Sem embargos, a medida encampada pelo PL em comento, busca atender o previsto na Constituição Federal, que estabeleceu como fundamento da República Federativa a dignidade da pessoa humana, que, como vértice do sistema jurídico agrega, em torno de si, a unidade dos direitos e garantias fundamentais.

Por seu turno, o PL ensejara sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência do idoso no mercado de trabalho. Vejamos:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

(...)

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.



Atualmente, constata-se um significativo aumento do número de idosos numa perspectiva mundial, do mesmo modo, há relevante aumento da projeção da expectativa de vida e força laborativa do idoso. No Brasil, o aumento da longevidade é comprovado pelos dados demográficos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mas também pode ser atestada na experiência cotidiana das cidades. A previsão é que no ano de 2020 os idosos sejam 25 milhões de pessoas no Brasil, numa população de 219,1 milhões, sendo que, de acordo com Ieda Chaves (apud, Junqueira, 1998), no ano de 2025, o Brasil estará entre os seis países com população mais numerosa na terceira idade¹.

Sendo assim, muitas são as razões que levam um idoso decidir a voltar a trabalhar. Uma delas é a disposição e vontade de permanecer ativo, fazer algo produtivo. A expectativa de vida no Brasil é de 76,3 anos, segundo apontou o IBGE em suas últimas pesquisas². Isso também repercute no anseio de se manter ativo profissionalmente ou voltar ao mercado de trabalho. Há, ainda, os anseios pessoais que motivam os idosos a continuar em suas carreiras profissionais.

Não obstante toda experiência de vida, valores morais e éticos, a população idosa traz consigo também, importante bagagem profissional, cuja aplicação no mercado de trabalho pode ser muito valiosa dos pontos de vista econômicos e sociais.

Sobre tal aspecto, conforme bem explanado na exposição de motivos da presente proposição, há que se fazer o registro da necessidade de medidas que funcionem

¹ <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>



como verdadeiros mecanismos de inclusão e reinserção do idoso no mercado de trabalho, assim como a presente proposição que garante a participação laborativa do idoso nestas empresas.

Neste cenário, faz-se necessária a criação de incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas que ainda estão aptas para continuar no mercado de trabalho e prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

Portanto, se aprovado o projeto em questão, que inclusive possui um fim social claro, concedendo incentivos fiscais às empresas, proporcionará uma integração sistemática do idoso, aumentando assim o número de contratação desses trabalhadores, conferindo a chance de reingressarem no mercado de trabalho, bem como oportunizará o aproveitamento da experiência e prudência que só se adquirem com a vivência natural da pessoa idosa.

Nesse contexto, a intenção do legislador, ao estabelecer medidas que visam criar incentivos fiscais em prol da admissão de trabalhadores da terceira idade no mercado de trabalho, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que vê-se claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere a razoabilidade, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

Assim, nos ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** sobre o tema:



“o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”. (grifo nosso).³

Corroborando com o mesmo entendimento, o autor Alexandre de Moraes, *in verbis*:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).⁴

Por fim, entendemos que a propositura se encontra em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo. Além disso, apresenta relevância social e interesse público, na medida em que oportuniza admissão de trabalhadores da terceira idade no mercado de trabalho.

³ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – Pág. 117 -30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

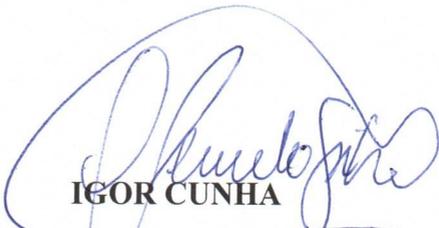
⁴ Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.



Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 825/2020, por entender que este traz importantes medidas de incentivo fiscais às empresas, em favor da admissão de trabalhadores da terceira idade no mercado de trabalho.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA
Superintendente da Fecomércio MT